



PARECER 0175/2020 – CGM/PMC

Ref. Memorando nº 0894/2020 – CPL/PMC

Assunto: 1º Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro ao Contrato de nº 01.01/2020, celebrado entre o Município de Cametá e a empresa Hortifrúti Pernambucano EIRELI-ME, inscrita no CNPJ 08.603.648/0001-64, tendo como objeto o Reequilíbrio Econômico Financeiro da aquisição do saldo de 7.380 (Sete Mil Trezentos e Oitenta) sacos de Cimento CII Z-32 de 50Kg, da referida contratação.

DA LEGISLAÇÃO:

Constituição Federal;

Lei 8.666/93;

Lei 4.320/64;

LC 101/2000;

Lei Municipal nº 263/14.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 263, de 30/09/2014, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta CGM está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida a Comissão Permanente de licitação, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório. É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em observância aos princípios fundamentais da administração pública. Especialmente pelo artigo 37 das disposições gerais da administração pública da Carta Magna, o qual determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].



MÉRITO:

O presente parecer avalia a solicitação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) sobre o **1º Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro ao Contrato de nº 01.01/2020**, celebrado entre o **Município de Cametá** e a empresa **Hortifrúti Pernambucano EIRELI-ME, inscrita no CNPJ 08.603.648/0001-64**, tendo como objeto o Reequilíbrio Econômico Financeiro da aquisição do saldo de 7.380 (Sete Mil Trezentos e Oitenta) sacos de Cimento CII Z-32 de 50Kg, da referida contratação.

Os argumentos que justificam a necessidade do referido Reequilíbrio Econômico Financeiro, estão relacionados a contento na Justificativa da Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Analisando a legislação de regência vê-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com **cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso).*

Como se percebe no dispositivo transcrito a Constituição fala em “manter as condições efetivas da proposta” o que enseja a obrigatoriedade constitucional de o contrato administrativo ser equilibrado.

Nessa medida, tem-se que deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro capaz de assegurar que a relação entre prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e ônus.

Nesse rumo o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Quando o referido equilíbrio é quebrado desfaz-se a comutatividade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.



Prefeitura Municipal de Cametá

Controladoria Geral do Município – CGM-CMT

A lei 8.666/93 atenta a essa possibilidade estabelece o mecanismo de reajuste de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa reajustá-lo.

Tal previsão consta do art. 65, II, d da referida lei, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A Lei de Licitações estabelece que esse só ocorrerá se acontecer algum dos fatos narrados na alínea d, são eles:

- Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;
- Força maior;
- Caso fortuito;
- Fato do príncipe;

O § 6º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de reajuste, o chamado fato da administração, orientando também para a forma de proceder:

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Assim, apenas nas hipóteses elencadas pela lei de licitações é que se pode proceder ao reajuste de preços.

Fatores como modificações na legislação trabalhista, aumento de salário mínimo, inflação não se mostram fatos extraordinários ou imprevisíveis capazes de macular o equilíbrio contratual, devendo o empresário precaver-se de tais fatos e já embuti-los no seu preço.

Esta análise de regularidade, **sempre que cabível**, segue a fundamentação legal expressa no Art. 27 da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.



Ressalta-se que a análise dos aspectos jurídicos formais da fase interna dos procedimentos licitatórios, para fins de verificação da adequação da modalidade utilizada, bem como a avaliação dos seus instrumentos legais, tais como minuta de edital e minuta de contrato, constitui competência da Procuradoria Geral do Município – PGM (conforme referendo apresentado no Parecer Jurídico n. 687/2017-PROGEM, p1). Também, a designação de quantitativos, valores, avaliação de necessidades, bem como do mérito da contratação ou critério de escolha de fornecedores e bens e/ou serviços, inclusive os de natureza técnica específica, carecem de apreciação e aprovação de autoridade superior.

Serão avaliados:

- O fluxo dos processos e procedimentos adotados;
- A documentação exigida e necessária;
- A obediência aos ditames e prazos legais.



ANÁLISE PROCESSUAL/DOCUMENTAL:

Ao analisar os documentos anexos a este processo, faz-se o seguinte atesto:

1. Consta solicitação do Gabinete do Prefeito para abertura de procedimento de Realinhamento de Preço solicitado pela empresa Hortifrúti Pernambucano EIRELI-ME, inscrita no CNPJ 08.603.648/0001-64, tendo como objeto o Reequilíbrio Econômico Financeiro da aquisição do saldo de 7.380 (Sete Mil Trezentos e Oitenta) sacos de Cimento CII Z-32 de 50Kg – ps. 0001 a 0003;
2. Constam documentos do Fabricante informando reajustes no preço do produto, da ordem de R\$ 1,50 (Um Real e Cinquenta Centavos), a partir de 03 de agosto de 2020, adicionado de R\$ 2,00 (Dois Reais), a partir de 31 de agosto de 2020, totalizando R\$ 3,50 (Três Reais e Cinquenta Centavos) – ps. 0004 a 0006;
3. Constam cotações de preços – ps. 0007 a 0012;
4. Consta cópia da Ata do Registro de Preços PE SRP 012/2020 – ps. 0013 a 0028;
5. Consta Declaração de Aceite da adjudicada para o valor de R\$ 45,00 (Quarenta e Cinco Reais), sugerido pela Administração Municipal para o realinhamento de preços solicitado pela empresa – ps. 0030;
6. Consta Justificativa da Comissão Permanente de Licitação – CPL, para proceder com o Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato 01.012/2020 – ps. 0032 a 0035;
7. Consta a Minuta 1º Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato 01.012/2020 – ps. 0036 a 0038;
8. Consta Autuação de Abertura de Procedimento – ps. 0039;
9. Consta Justificativa do Ordenador de Despesas para proceder com o Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato 01.012/2020 – p. 0041;
10. Consta o Parecer Jurídico de nº 304/2020 – PROGEM, da Procuradoria Geral do Município – ps. 0050 a 0051;
11. Consta Autorização do Ordenador de Despesas para a celebração do contrato – p. 0054;
12. Consta 1º Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato 01.012/2020, assinado pela contratante Prefeitura Municipal de Cametá e a empresa contratada Hortifrúti Pernambucano EIRELI-ME, inscrita no CNPJ 08.603.648/0001-64 – ps. 0060 a 0062;
13. Consta Nota de Empenho, do tipo ORDINÁRIO, de nº 276003, datada de 02 de outubro de 2020, na importância de R\$ 332.100,00 (Trezentos e Trinta e Dois Mil e Cem Reais) – p.0063.



MANIFESTAÇÃO:

De acordo com o exposto, esta Controladoria **ATESTA REGULARIDADE** do processo de **1º Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro ao Contrato de nº 01.01/2020**, celebrado entre o **Município de Cametá** e a empresa **Hortifrúti Pernambucano EIRELI-ME, inscrita no CNPJ 08.603.648/0001-64**, tendo como objeto o Reequilíbrio Econômico Financeiro da aquisição do saldo de 7.380 (Sete Mil Trezentos e Oitenta) sacos de Cimento CPII Z-32 de 50Kg, da referida contratação, **e orienta:**

- Que seja adequada a cláusula de nº 1 do referido Termo Aditivo, que versa sobre o objeto, por trata-se de reequilíbrio econômico financeiro de aquisição já contratada e não mera aquisição.
- Que verifique-se o texto de autorização da autoridade competente (pág. 0054), o qual refere-se a **“adoção de procedimentos necessários para atender à solicitação...”**, contudo, segundo o próprio dispositivo legal citado:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente **para celebrar o contrato** (grifo nosso).

É o parecer.

Cametá, 15 de outubro de 2020.

DENILSON MUNIZ PINTO

CONTROLADOR MUNICIPAL
PMN 022/2017 – CRA/PA 4039

Assinado Digitalmente

Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006

Art. 10, § 1º da MP 2.200-2/2001

Art. 219 da Lei 10.406/2002

Art.411, II da Lei 13.105/201

CNPJ: 058.105.283/0001-50
Avenida Gentil Bittencourt, nº 1
Centro – Cametá/Pa – Cep: 68.400-000
e-mail: cgm.cameta@gmail.com